



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 3008849-70.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUTO PÁTIO LAGEADO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34730

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

3008849-70.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: Capital

EMBARGANTE: Auto Pátio Lageado

EMBARGADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, em desfavor da parte embargante, por ora, indeferida. 4. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 5. Embargos de declaração, apresentados pela parte exequente, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 120/125 que, por votação unânime, rejeitou os embargos declaratórios, anteriormente, apresentados pela mesma parte exequente.

A parte embargante, sustentou, em síntese, nas razões recursais, a presença do vício de omissão, relativamente ao seguinte: a) matéria preliminar, suscitada nas contrarrazões: a.1) intempestividade do recurso de agravo de instrumento; a.2) incidência dos artigos 183, 219, 502, 503, 505, 508, 997 e 1.003, §§ 3º e 5º, do CPC/15; a.3) inadequação da via recursal; a.4) irrecorribilidade de pronunciamento judicial, desprovido de conteúdo decisório; a.5) hipótese de interrupção ou suspensão de prazo, para a interposição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

recurso cabível, incorrente; b) aplicação dos artigos 489, II e § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, do CPC/15; c) precedentes da jurisprudência consolidada e reiterada da C. 5ª Câmara de Direito Público; d) violação à coisa julgada.

A parte embargada, por sua vez, nas respectivas contrarrazões, arguiu, preliminarmente, a intempestividade recursal. E, no mérito, sustentou, em resumo, o seguinte: a) rejeição do referido inconformismo voluntário; b) aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o relatório.

Inicialmente, a matéria preliminar, arguida pela parte embargada nas contrarrazões recursais, relacionada à intempestividade do inconformismo voluntário, deve ser rejeitada.

Isso porque, o v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente interpostos pela mesma parte litigante, em 3.2.25 (*fls. 120*), foi publicado no DJE, em 11.2.25 (*fls. 126*).

Desta forma, o prazo, para a interposição do recurso teve início, em 13.2.25, ao passo que o inconformismo foi protocolado, em 17.2.25, ou seja, de maneira tempestiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito do recurso.

No mérito, os embargos de declaração, apresentados pela parte exequente, conhecidos, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Com efeito. Não há no v. acórdão hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. aresto, que julgou os declaratórios, anteriormente oferecidos pela parte exequente, verificou a consistência da fundamentação adotada no r. pronunciamento jurisdicional originalmente embargado, mediante a resolução suficiente da matéria controvertida.

A hipótese permite a ratificação do reconhecimento quanto o seguinte: a) correção do questionamento de nulidade processual, suscitado pela parte executada, na primeira oportunidade processual possível, conforme a legislação pertinente; b) tempestividade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

do recurso de agravo de instrumento, interposto pela mesma parte litigante, contra o r. pronunciamento interlocutório, que apreciou e rejeitou a alegação prejudicial, com nítido conteúdo decisório (*artigo 203, § 2º, do CPC/15*); c) desnecessidade de interposição de igual inconformismo voluntário contra a r. decisão anterior, apontada como viciada, que homologou a prova técnica pericial.

Sobreveio, ainda, a expressa manifestação desta E. Turma Julgadora, no sentido da inaplicabilidade da jurisprudência, que não reconhece a interrupção ou a suspensão do cômputo do prazo recursal, na hipótese da apresentação de pedido de reconsideração. Aliás, o caso concreto está relacionado ao seguinte: “*postulação autônoma e nova, em decorrência da invocação de nulidade processual*” (fls. 123, dos autos recursais principais).

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenre nos autos.

Como se vê, os anteriores embargos de declaração e os atuais, contendo, respectivamente, 6 e 10 laudas, representam, na realidade, o mero descontentamento da parte litigante ao resultado obtido na lide. E, os alegados vícios processuais são oriundos de tal insatisfação. De qualquer forma, o fato é que a referida conduta processual, por ora, não caracteriza a inaceitável procrastinação ao andamento do processo.

Entretanto, a parte embargante fica advertida que a eventual e nova interposição de declaratórios, com idêntico objetivo e argumentos, poderá, em tese, ensejar a caracterização de conduta processual, passível de sanção, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte exequente, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator